Diário Oficial do **Município** 003

Prefeitura Municipal de America Dourada

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)



Lei nº 385 de 06 de Julho de 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de América Dourada aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

- Art.1°. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Inciso II art. 165, § 2°, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:
 - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
 - III das disposições relativas à dívida e ao endividamento Público Municipal
 - IV- definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
 - V disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
 - VI disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
 - VII equilíbrio entre receitas e despesas;
 - VIII critérios e formas de limitação de empenho;
 - IX normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - X condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - XI autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;



XII – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XIII – definição de critérios para início de novos projetos;

XIV – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XV - do incentivo a Participação Popular;

XVI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas Fiscais e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei orçamentária para 2016 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Paragrafo 1º. As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2016, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos parâmetros macro econômicos utilizados no cálculo da estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.



CAPÍTULO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei orçamentária Anual

Seção I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 3°. Para efeito desta Lei, entende-se por:
 - I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
 - IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF n°. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n°. 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.
- **Art. 4º**. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 5º**. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, devendo a



correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

- **Art. 6°**. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
 - I mensagem
 - II texto da lei:
 - III documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;
 - IV quadros orçamentários consolidados;
 - V anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - VI demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos;

- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins de atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 53/2006;
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento no disposto da Emenda Constitucional nº. 29/2000;
- V Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2016 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015,



projetados ao exercício a que se refere, podendo ter seus valores atualizados no momento de sua elaboração, mediante justificativa.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

- **Art. 8º**. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- § 1º Na Elaboração da Proposta Orçamentária os valores lançados nos estudos e estimativas das Receitas, poderão sofrer alterações desde que procede a retificação dos demonstrativos encaminhados aos órgãos e a devida justificativa.
- **Art. 9º**. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 30 de Julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- **Art. 10** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões, ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.



§1º As emendas deverão conter:

- I Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas;
- II Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos, atividades ou operações especiais.
- §2º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:
- I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, comprovação que não inviabilizará operacionalmente as ações da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- §3º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.
- Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser:
 - I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
 - II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.
- **Art. 12.** A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórias à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.



§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Parágrafo Único. A classificação das naturezas da receita poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal no atendimento ao plano de contas estabelecidas pelo MCASP.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

- **Art. 13**. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- § 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
- **Art. 14**. Na lei orçamentária para o exercício de 2016 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- **Art. 15**. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.
- **Art. 16**. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art.



38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, casos estes não se concretizem até o dia 01 de Outubro de 2016, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornados insuficientes.

CAPÍTULO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Secão I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.



- § 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2016 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.
- § 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

- **Art. 19**. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.
- **Art. 20**. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.
- **Art. 21**. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Art. 22**. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2016.



§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

- **Art. 23**. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2016 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas fiscais, constante desta Lei.
- **Art. 24**. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Art. 25**. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
- I para elevação das receitas:
 - a a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
 - b atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II para redução das despesas:



- a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- **Art. 26**. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000 o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
 - I as despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II as despesas com benefícios previdenciários;
 - III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
 - IV as despesas com PASEP;
 - V as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
 - VI as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.
- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.



CAPÍTULO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

- **Art. 27**. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- **Art. 28**. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1º A Lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.
- § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:



- I às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; III às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2016 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

- **Art. 30**. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
 - I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
 - II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- **Art. 31**. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- **Art. 32**. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.



- **Art. 33**. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 34**. As transferências de recursos às entidades previstas neste capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- § 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art. 35**. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária anual e seus créditos adicionais, como também o limite da Emenda Constitucional nº 58.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167 inciso VI da Constituição da República.



CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

CAPÍTULO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

- **Art. 38**. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 13º e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício 2015.
- § 1º o Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016;
- § 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



CAPÍTULO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

- **Art. 39**. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
 - I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
 - II as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
 - III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
 - IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2015.

CAPÍTULO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.



Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

- Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.
- § 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
- § 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 44. Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho Integrantes da Lei Orçamentária Anual.



- § 1º. As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e por Fonte de Recurso.
- § 2º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs deverão discriminar os projetos e atividades consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificadamente a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso.
- § 3º. O QDD do Poder Executivo poderá ser alterado no decurso do exercício financeiro, mediante decreto do Executivo, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitando, sempre, os valores das respectivas categorias de despesas, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em Créditos Suplementares regularmente abertos.
- § 4°. Fica permitida a inclusão da natureza da despesa desde que preexistente a classificação econômica, obedecendo a respectiva fonte de recurso e desde que não haja alteração do valor total do projeto e/ou atividade.
- **Art. 45**. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República.
- § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.
- **Art. 46**. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

- **Art. 47**. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei n°. 4.320/1964.
- **Art. 48**. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- § 1º. Poderá o executivo proceder à correção do valor da proposta orçamentária no período de Agosto a Dezembro de 2015 tendo como base o Índice IGPM, substituindo assim o projeto na Casa Legislativa.
- **Art. 49**. Se o projeto de lei orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II benefícios previdenciários;
 - III amortização, juros e encargos da dívida;
 - IV PIS-PASEP;
 - V demais despesas correntes que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
 - VI outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2016, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
- § 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do



projeto de lei orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n°. 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:

I- Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de América Dourada, em 06 de Julho de 2015.

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito Municipal



ANEXO

METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no §1 º, do art. 4º, da Lei Complementar n° 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento para o exercício de 2016.

Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2016.

I - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2016 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado no setor contábil do Município.

1 - METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Às metas relativas à receita para 2016 estão consolidadas em nível de Município.

Critérios e premissas utilizadas:

- Planejamento de incremento na arrecadação tributária de 2016, com incremento da fiscalização fazendária;
- Planejamento de no Exercício 2016 efetivar cobrança da Dívida Ativa;



- projeção dos efeitos inflacionários estimados com base na variação do índice de preços;
- demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, destacando-se os principais itens:
 - a) impostos;
 - b) contribuições sociais;
 - c) taxas:
 - d) concessões e permissões.
- I. Dentre as medidas de compensação poderão ser adotadas as seguintes:
 - atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
 - revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
 - ampliação da utilização da Contribuição de Melhoria como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas:
- II. A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

A projeção das metas financeiras de despesas para os exercícios subseqüentes decorre da estimativa da receita total para cada ano destinada à geração de resultado nominal positivo.

Critérios e premissas utilizadas:

 I - no valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de



caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00;

 II – gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos com indicação dos critérios utilizados;

III- despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, programada para 2015, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação á receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

 IV – recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;

VI - detalhamento dos principais custos médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados:

VII – programação orçamentária, detalhada por operações especiais, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Gabinete do Prefeito Municipal de América Dourada, em 06 de Julho de 2015.

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito Municipal



ART. 4° - LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000

- § 1° METAS ANUAIS, RELATIVAS Α RECEITA, DESPESA, RESULTADO NOMINAL e PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (VALORES CORRENTE E CONSTANTE);
- § 2°, I AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR:
- § 2°, II MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO;
- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO; § 2°. Ⅲ DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- § 3° ANEXOS DE RISCOS FISCAIS.



CRITÉRIOS PARA PROJEÇÃO DA RECEITA, DESPESA E DÍVIDA PÚBLICA:

- 1 Foi considerado para Receita e Despesa, o crescimento do PIB do Estado de 4,4%, ajuste nas despesas e receitas e de previsão de convênios federais e estaduais, advindos de projetos que a Administração Municipal pretende receber, isso para o ano de 2015, e para os exercícios seguintes, projeta-se o crescimento vegetativo da folha de pagamento mais o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.
- 2 Os valores apontados nos referidos Anexos não definem limites para elaboração da Lei Orçamentária Anual.
- 3 Os referidos valores estão consolidados, excluindo as duplicidades, como o calculo do Resultado Primário e Nominal de acordo com a LRF.
- 4 Foi considerado para a dívida pública municipal provável ações como diminuição de despesas com futuros investimentos através de recursos próprios, bem como alguns ajustes na folha de pagamento do pessoal. A priori, a nossa dívida representa um percentual muito abaixo da nossa capacidade de endividamento.

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR (Artigo 4°, § 2°, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000)

A elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2015 observou o princípio do equilíbrio, ou seja, a receita prevista apresentou o mesmo montante da despesa fixada.

Para o exercício financeiro de 2015, foram introduzidas metas de superávit nominal e primário, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal definitivo das contas públicas, garantindo o crescimento econômico sustentado e a estabilidade monetária.



ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS, MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

(Artigo 4°, § 2°, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000)

As metas fiscais para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, levaram em consideração as variáveis macroeconômicas projetadas pelo Governo Federal para crescimento real do PIB e da inflação.

As receitas foram projetadas levando-se em conta além dos índices estabelecidos pela LDO Federal, o crescimento demográfico e da atividade econômica do município e ainda o projeto de modernização da administração tributária, que fará com que o Município tenha uma elevação de suas receitas próprias.

Quanto ao desempenho nas receitas oriundas de Convênios junto á esfera Estadual e Federal, para o exercício de 2016, estamos estruturando junto aos órgãos para que sejam liberados todos os projetos pleiteados.

A meta proposta para 2016 será aprimoramento regime fiscal do Município, através de estudos e propostas para a realização de mudanças estruturais e institucionais que visam dar forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas fiscais do futuro.

Para os próximos anos, as metas a serem definidas deverão ter resultados bastante significativos, especialmente com a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávits que permitem o pagamento da dívida de curto prazo — Restos a Pagar e, consequentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município.

Como base de cálculo para a previsão de receitas, a fixação de despesas e a proposta de resultado nominal e primário positivo, foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios financeiros de 2014 a 2015, a orçada e a tendência do exercício e as possíveis alterações na política tributária.



RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS –

(Art. 4°, § 3°, da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000)

O nosso município, a exemplo do que ocorre com a grande maioria dos municípios brasileiros, não possui indicadores substanciais que sirvam de subsídio para uma projeção de crescimento econômico confiável. Informações como o Produto Interno Bruto - PIB, Renda Per Capta e outros dados dessa natureza, por não possuírem estudos e levantamentos no âmbito municipal, são substituídos pelos índices do Governo Federal. As atuais projeções de metas e riscos fiscais tiveram como parâmetro geral os indicadores de crescimento projetados pela União adicionando-se as previsões internas, particulares e relacionadas à política de gestão da Administração Municipal.

Os passivos contingentes são decorrentes de Demandas Judiciais contra o Município, Dívidas em Processo de Reconhecimento, Avais e Garantias Concedidas, Assunção de Passivos, Assistências Diversas, que incluem Calamidades Públicas e Epidemias e Outros Passivos Contingentes. Temos como Demais Riscos Fiscais Passivos: Frustração de Arrecadação, Restituição de Tributos a Maior, Discrepância das Projeções, tais como Aumento do Salário Mínimo, Despesas de Pessoal e Encargos, Taxa de Juros e Taxa de Inflação e Outros Riscos Fiscais.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

- a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- c) Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;
- d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos e os valores efetivamente



observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

e) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem da Administração ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pela Administração em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da Administração e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa, podendo sofrer alterações durante a execução orçamentária e financeira do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de América Dourada, em 06 de Julho de 2015.

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito Municipal

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
<2016>

ARF (LRF, art 4°, § 3°)			R\$ 1,00
PASSIVOS CONTINGI	ENTES	PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	88.914,20	Anulação de Crédito da Reserva de Contigência	88.914,20
	·	Dotações de Sentenças Judiciais	0,00
Avais e Garantias Concedidas		Anulação de crédito da Dotação Orçamentária	0.00
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	88.914,20	SUBTOTAL	88.914,20
DEMAIS RISCOS FISCAIS	PASSIVOS	PROVIDĒNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

DEMAIS RISCOS FISCAIS PA	ASSIVOS	PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	467.922,00	Anulação de Dotação Orçamentária	467.922,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	467.922,00	SUBTOTAL	467.922,00
TOTAL	556.836,20	TOTAL	556.836,20

FONTE:Arquivos Públicos Municipais.

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS <2016>

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ 1.00

	<2015> <2016> <20							<2017>	
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	41.035.909,00	38.993.500,00	770961088%	49.318.978,80	46.792.200,00	109597730667%	59.133.455,58	54.590.900,00	131407679069%
Receitas Primárias (I)	40.867.163,60	38.773.400,00	92879917273%	49.129.153,40	46.612.100,00	109175896444%	51.782.127,68	48.709.644,50	115071394852%
Despesa Total	41.035.909,00	38.933.500,00	93263429545%	49.318.978,80	46.792.200,00	109597730667%	59.133.455,58	54.590.900,00	131407679069%
Despesas Primárias (II)	40.731.830,00	38.645.000,00	92572340909%	49.046.519,80	46.533.700,00	108992266222%	51.695.031,87	48.627.716,50	114877848598%
Resultado Primário (III) = (I – II)	135.333,60	128.400,00	307576364%	82.633,60	78.400,00	183630222%	87.095,81	81.928,00	193546254%
Resultado Nominal	(2.111.412,52)	-1.974.889,98	-4798664818%	(2.225.428,80)	(1.269.653,68)	-4945397325%	(2.345.601,95)	(1.326.788,10)	-5212448780%
Dívida Pública Consolidada	20.247.428,07	18.938.242,76	46016881977%	21.340.789,19	21.022.823,32	47423975968%	22.493.191,80	21.968.850,37	49984870671%
Dívida Consolidada Líquida	22.358.840,59	20.913.132,73	50815546795%	22.066.217,98	22.292.477,00	49036039960%	23.257.793,75	23.295.638,47	51683986118%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	0,00	0,00%	-	0,00	0,00%	-	0,00	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)		0,00	0,00%		0,00	0,00%		0,00	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	0,00	0,00%	-	0,00	0,00%	-	0,00	0,00%

FONTE: Arquivos Públicos Municipais. LOA 2015. Publicação RREO e RGF

Varáveis	2015	2016	2017
Projeção Pib do Estado (%)	4,4	4,4	4,4
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,5	4,5	4,5

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Metodologia de Carcara 2015 Valor Corrente/1,1289 2016 Valor Corrente/1,054 2017 Valor Corrente/1,054

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR <2016>

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <2014>	% PIB	Metas Realizadas em <2014>	% PIB	Varia	ção
,	(a)		(b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	41.040.105,00	18468047250%	31.292.675,57	3097974881,43%	(9.747.429,43)	(23,75)
Receitas Primárias (I)	39.836.575,00	17926458750%	31.158.105,99	3084652493,01%	(8.678.469,01)	(21,79)
Despesa Total	41.040.105,00	18468047250%	33.313.119,81	3297998861,19%	(7.726.985,19)	(18,83)
Despesas Primárias (II)	39.973.750,00	17988187500%	32.893.624,17	3256468792,83%	(7.080.125,83)	(17,71)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(137.175,00)	-617.287,50	(1.735.518,18)	-1.718.163,00	(1.598.343,18)	1.165,19
Resultado Nominal	(105.545,00)	-47495250%	(1.034.920,36)	-102457115,64%	(929.375,36)	880,55
Dívida Pública Consolidada	20.900,00	9405000%	5.935.453,96	5.876.099,42	5.914.553,96	28.299,30
Dívida Consolidada Líquida	(647.900,00)	-291555000%	5.156.047,75	5.104.487,27	5.803.947,75	(895,81)

FONTE: Arquivos Públicos Municipais. Publicação RREO e RGF. Balancetes de Receita e Despesa 2014 Nota: Pib Estadual Previsto e Realizado em 2015

ESPECIFICAÇÃO	%
Previsao do Pib Estadual 2014	4,5
Valor Efetivo do Pib Estadual 2014	0,99

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Diário Oficial do **Município** 034

Prefeitura Municipal de America Dourada

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES <2016>

<2015>

VALORES A PREÇOS CORRENTES

<2016>

%

<2017>

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO

%	<2018>	%
119,90%	64.692.000,41	109,40%
105,40%	54.578.362,58	105,40%
119,90%	64.692.000,41	109,40%
105,40%	54.486.563,59	105,40%

R\$ 1,00

	-,										
Receitas Primárias (I)	24.338.850,00	44.524.067,96	183%	40.867.163,60	91,79%	49.129.153,40	120%	51.782.127,68	105,40%	54.578.362,58	105,40%
Despesa Total	30.292.215,00	45.460.124,31	150%	41.035.909,00	90,27%	49.318.978,80	120%	59.133.455,58	119,90%	64.692.000,41	109,40%
Despesas Primárias (II)	30.160.340,00	44.278.922,88	147%	40.731.830,00	91,99%	49.046.519,80	120%	51.695.031,87	105,40%	54.486.563,59	105,40%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(5.821.490,00)	245.145,09	-4%	135.333,60	55,21%	82.633,60	61%	87.095,81	105,40%	91.798,99	105,40%
Resultado Nominal	(106.555,00)	740.829,76	-695%	(2.111.412,52)	-285,01%	(2.225.428,80)	105%	(2.345.601,95)	105,40%	(2.472.264,46)	105,40%
Dívida Pública Consolidada	21.100,00	23.150,93	0%	20.247.428,07	87458,38%	21.340.789,19	105%	22.493.191,80	105,40%	23.707.824,16	105,40%
Dívida Consolidada Líquida	(654.100,00)	-717.678,83	110%	22.358.840,59	-3115,44%	22.066.217,98	99%	23.257.793,75	105,40%	24.513.714,62	105,40%
				VALO	DRES A PE	REÇOS CONST	ANTES				
ESPECIFICAÇÃO	<2013>	<2014>	%	<2015>	%	<2016>	%	<2017>	%	<2018>	%
Receita Total	28.414.576,03	42.886.909,73	151%	38.993.500,00	91%	46.792.200,00	120%	54.590.900,00	116,67%	62.389.600,00	114,29%
Descritor Drive Arias (II)					0.20/	46 612 100 00					

ESPECIFICAÇÃO	<2013>	<2014>	%	<2015>	%	<2016>	%	<2017>	%	<2018>	%
Receita Total	28.414.576,03	42.886.909,73	151%	38.993.500,00	91%	46.792.200,00	120%	54.590.900,00	116,67%	62.389.600,00	114,29%
Receitas Primárias (I)	28.272.854,32	42.003.837,70	149%	38.773.400,00			120%	48.709.644,50	104,50%	50.901.578,50	104,50%
Despesa Total	29.384.022,35	42.886.909,73	146%	38.933.500,00	91%	46.792.200,00	120%	54.590.900,00	116,67%	62.389.600,00	114,29%
Despesas Primárias (II)	29.140.364,95	41.772.568,75	143%	38.645.000,00	93%	46.533.700,00	120%	48.627.716,50	104,50%	50.815.963,74	104,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(867.510,63)	231.268,95	-27%	128.400,00	56%	78.400,00	61%	81.928,00	104,50%	85.614,76	104,50%
Resultado Nominal	(1.889.846,87)	(110.294,53)	6%	(1.974.889,98)	1791%	(1.269.653,68)	64%	(1.326.788,10)	104,50%	(1.386.493,56)	104,50%
Dívida Pública Consolidada	18.122.720,34	21.840,50	0%	18.938.242,76			111%	21.968.850,37	104,50%	22.957.448,64	104,50%
Dívida Consolidada Líquida	20.012.567.21	(677.055.50)	-3%	20.913.132.73	-3089%	22.292.477,00	107%	23.295.638.47	104.50%	24.343.942.20	104.50%

FONTE: Loa 2014.LDO 2015. Arquivos Públicos Municpais.Publicação RREO e RGF.Balanço Anual 2014

<2013>

<2014>

Indices de Inflação									
2013	2014	2015	2016	2017	2018				
5,83	5,91	4,50	4,50	4,50	4,50				
* Projeção de acordo com o Banco Centra Metodologia de Cálculo dos Valores C 2013 Valor Corrente/1,055 2014 Valor Corrente/1.06									

2014 Valor Corrente/1.06 2015 Valor Corrente/1.1289

Valor Corrente/1.1289 2016 Valor Corrente/1,054 2017 Valor Corrente/ 1.054 2018 Valor Corrente/ 1.054

Joelson Cardoso do Rosário

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO <2016>

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

. , , ,						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<2014>	%	<2013>	%	<2012>	%
Patrimônio/Capital	0,00	-	-	-	-	-
Reservas	0,00	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	14.874.785,25	1,06	14.060.201,71	0,0%	12.317.501,46	-
TOTAL	14.874.785,25	1,06	14.060.201,71	0,0%	12.317.501,46	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<2014>	%	<2013>	%	<2012>	%		
Patrimônio								
Reservas	MAD		ECLARA	\mathbb{R}				
Lucros ou Prejuízos Acumulados		70 70 10						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%		

FONTE: Arquivos Públicos Municipais.Balanços 2014. LDO 2015 Nota: O município não possui regime próprio de previdência

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

<2016

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	<2014> (a)	<2013> (b)	<2012> (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	52.950,00	0,00
Alienação de Bens Móveis		52.950,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	

DESPESAS EXECUTADAS	<2014>	<2013>	<2012>
<u>DESI ESAS EXECUTADAS</u>	(a)	(b)	(c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	52.950,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	52.950,00	0,00
Investimentos	0,00	52.950,00	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	<2014> (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	<2013> (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	<2012> (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Publicação RREO e RGF

Nota: O município não possui regime próprio de previdência

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTĀRIJAS
AMENO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIĀRIJAS OB GEGIME PROFRIED DE PREVIDĒNCIA DOS SERVIDORES <2016>

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alinea "a")			R\$ 1,00
RECEITAS	<2012>	<2013>	<2014>
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00		
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital (-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
	0.00		0.00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) RECEITAS CORRENTES	0,00	30,0 00,0	0,00
	0,00		
Receita de Contribuições		0,00	0,00
Patronal Pessoal Civil	0,00		
Pessoal Civil Pessoal Militar	1		
Pessoai Militar Cobertura de Déficit Atuarial	1		
Regime de Débitos e Parcelamentos	1	(1) (1)	
Regime de Debitos e Parcelamentos Receita Patrimonial		101 300	
Receita Patrimoniai Receita de Servicos		1103	
Outras Receitas Correntes		NU	
RECEITAS DE CAPITAL	1511 15		
(-) DEDUÇÕES DA RECEIȚA			
TOTAL DAS RECEITAS PRÍVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0.00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS FREVIDENCIARIAS (III) - (1+II)	0,00	0,00	0,00
	T	I	
DESPESA	<2012>	<2013>	<2014>
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EX) O TI	0.00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	
Despesas Correntes			
Despesas de Capital	1		
PREVIDÊNCIA	0.00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	1		
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciaria do KPPS para o KGPS	1.55		
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	0,00	0,00	-
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO		· ·	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	<2012>	<2013>	<2014>
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO		· ·	<2014>
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	<2012>	<2013>	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro Recursos para Cobetura de Insuficiências Financeiras	<2012>	<2013>	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro	<2012>	<2013>	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro Recursos para Cobetura de Insuficiências Financeiras	<2012>	<2013>	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RIPS Plano Financeiro Reursos para Cobertura de Insuficicias Financeiras Reursos para Formação de Reserva	<2012>	<2013>	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva Outros Aportes para o RPPS	<2012> 0,00 0,00	<2013> 0,00 0,00	0,00 0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RIPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficionicas Financeiras Recursos para Cromação de Reserva Outros Aportes para o RIPS Plano Previdenciário Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro Recursos para Cobertura de Deficit Hundreiro Recursos para Cobertura de Deficit Attaurial	<2012> 0,00 0,00	<2013> 0,00 0,00	0,00 0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva Outros Aportes para o RPPS Plano Previdenciario Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	<2012> 0,00 0,00	<2013> 0,00 0,00	0,00 0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RIPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficióncias Financeiras Recursos para Cromação de Reserva Outros Aportes para o RIPS Plano Previdenciário Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial Outros Aportes para o RIPS	<2012> 0,00 0,00	<2013> 0,00 0,00	0,00 0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RIPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficionicas Financeiras Recursos para Cromação de Reserva Outros Aportes para o RIPS Plano Previdenciário Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro Recursos para Cobertura de Deficit Hundreiro Recursos para Cobertura de Deficit Attaurial	<2012> 0,00 0,00	<2013> 0,00 0,00	0,00 0,00

RESERVA ORCAMENT ARRA DO RETS
BENSE EDIRETIOS DO RPPS
FONTE: Aquivos Públicos Municipais Publicação do RREO e RGF
Nota: Município não possui regime prépor o de previdência
Tabela 6.1- PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIETRIZES ORÇAMENTÂRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES <2016>

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) EXERCÍCIO DO EXERCÍCIO

(d Exercício anterior) (a) NADA A DECLARAR

E: Arquivos Públicos Municipais. Publicação do RREO e RGF Nota: Município não possui regime próprio de previdência

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

<2016>

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

	, (, ,, , , , , , , , , , , , , ,						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/	TRENUNCIA DE RECEITA		PREVISTA	COMPENSAÇÃO	
		BENEFICIÁRIO	<2016.>	<2017>	<2018>		
		NA	da a declai	RAR			
TOTAL		<u> </u>				-	

FONTE: Arquivos Públicos Municipais.

Nota: O município não tem lei específica acerca da renúncia de receita

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÂRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

<2016>

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

7411 2011011044410 0 (214) 414 1 , 32) 1110100 1)		114 1,00		
EVENTOS	Valor Previsto para <2016>			
Aumento Permanente da Receita		_		
(-) Transferências Constitucionais	a BURDE			
(-) Transferências ao FUNDEB	CLESTON			
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	208	0,00		
Redução Permanente de Despesa (II)		_		
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00		
Novas DOCC				
Novas DOCC geradas por PPP				
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00		

FONTE:Arquivos Públicos Municipais

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br